



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Luiz Ferreira de Moraes
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves
Interessado: Rosildo Alves de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Subsistência de máculas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 41/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, SR. LUIZ FERREIRA DE MORAIS*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no tocante ao julgamento irregular das contas e ao envio de representações, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, devidamente acompanhada pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como pelo Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, em:

- 1) Por maioria, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por maioria, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

3) Por unanimidade, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

4) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *FAZER* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Redator

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 06 a 10 de dezembro de 2010, emitiram relatório inicial corrigido, fls. 124/137, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 101/2008, estimando a receita em R\$ 7.270.301,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) ao longo do exercício não foi autorizada qualquer modificação no orçamento; c) durante o período, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nas quantias de R\$ 2.491.823,79 e R\$ 122.000,00, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 6.003.725,23; e) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 6.213.499,45; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 382.562,18; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 127.806,78; h) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 940.727,93 e o quinhão recebido, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 695.828,52; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.035.204,25; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 6.003.725,23.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 208.855,84, inteiramente pagos no exercício; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 8.500,00 e R\$ 4.250,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 098, de 02 de outubro de 2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 568.098,68, representando 81,64% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.705.860,20 ou 33,88% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 947.911,34 ou 18,83% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, computados os dispêndios com obrigações patronais devidas e os gastos do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.540.909,72 ou 58,98% da RCL; e e) os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.205.928,71 ou 53,40% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 582.969,01; b) abertura e utilização de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 122.000,00; c) execução de apenas 23,33% da despesa de capital prevista, caracterizando inversão de prioridade; d) não contabilização de despesa orçamentária no valor de R\$ 410.318,46, infringindo dispositivos legais; e) elaboração incorreta dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, pois os mesmos não refletem a real situação municipal; f) elevado déficit financeiro na importância de R\$ 454.549,84; g) demonstração incorreta da dívida flutuante, que não representa a situação de endividamento da Urbe; h) crescimento de 164,17% da dívida flutuante em relação ao ano anterior; i) precariedade na infraestrutura de algumas escolas municipais e existência de ensino "multiseriado"; j) deficiência no funcionamento das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF, em razão da falta de cumprimento da carga horária de trabalho dos profissionais da área; k) priorização na contratação de servidores comissionados em detrimento dos servidores efetivos, burlando o instituto do concurso público; l) prestação de informações incorretas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs; e m) apropriação indevida de recursos previdenciários na importância de R\$ 84.421,31, bem como falta de escrituração de obrigações patronais no montante de R\$ 410.318,46.

Processadas as devidas intimações, fls. 138 e 140/141, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna durante o exercício financeiro de 2009, Dr. Rosildo Alves de Moraes, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Alcaide, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 142, deferido pelo relator, fls. 144/145, enviou contestação, fls. 146/281, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a análise do resultado orçamentário de forma isolada não é suficiente para avaliar a eficiência na gestão fiscal; b) a abertura dos créditos adicionais especiais foi autorizada pela Lei Municipal n.º 104, de 23 de janeiro de 2009, concorde cópia anexa; c) a aplicação de recursos em investimentos foi comprometida pela não arrecadação da receita de capital, ocasionada pela falta de repasse de verbas oriundas de convênios celebrados com o Governo Federal; d) a quantia de R\$ 410.318,46, respeitante a encargos sociais não constitui dispêndio realizado pela Urbe, mas um valor estimado pela unidade de instrução, que só poderá ser contabilizado quando calculado pela Receita Federal do Brasil – RFB e posterior parcelamento; e) a suposta incorreção dos balanços e do demonstrativo da dívida flutuante decorreram da inclusão indevida de despesas com obrigações previdenciárias patronais não efetivadas no período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

f) a insuficiência financeira apontada foi superestimada, em função também da adição de contribuições previdenciárias não pagas no exercício; g) a capacidade da arrecadação da Comuna é suficiente para honrar compromissos de curto prazo sem maiores transtornos; h) a precariedade nas instalações da escola localizada no Sítio Lage foi um caso isolado e medidas já foram tomadas para sanar a questão; i) mesmo com problemas no cumprimento da carga horária de trabalho pelos profissionais de Saúde, eles conseguem cobrir todos os atendimentos; j) na realidade, dos 58 (cinquenta e oito) servidores ocupantes de cargos comissionados mencionados da peça inicial, 18 (dezoito) são efetivos, consoante portarias acostadas; k) não houve incorreção de dados nas GFIPs, pois se houve alguma diferença de valores, estes deverão ser apurados pela RFB; l) parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores em 2009, R\$ 74.885,72, foi recolhida no ano seguinte, concorde guias juntadas ao feito; e m) foi formalizado parcelamento de débitos previdenciários que está sendo regularmente cumprido.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 285/292, onde consideraram elidida a eiva atinente à abertura e utilização de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 122.000,00 e passíveis de elisão, sem prescindir das necessárias recomendações, as máculas respeitantes à execução de apenas 23,33% da despesa de capital prevista, à precariedade na infraestrutura de algumas escolas municipais e existência de ensino "multiseriado", e à priorização na contratação de servidores comissionados em detrimento dos efetivos, burlando o instituto do concurso público. Em seguida, corrigiram o percentual de elevação da dívida flutuante em relação ao ano anterior de 164,17% para 264,69% e reduziram o montante da suposta apropriação indébita previdenciária de R\$ 84.421,31 para R\$ 57.573,20. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 294/302, opinou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Princesa, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, relativas ao exercício de 2009; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Luiz Ferreira de Moraes, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; d) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca dos fatos relativos à apropriação indébita de recursos previdenciários, bem como à falta de contabilização de despesas com obrigações patronais devidas; e e) envio de recomendações no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 25 de janeiro de 2012, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de janeiro de 2012.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende comentar os itens respeitantes à execução de apenas 23,33% das despesas de capital previstas no orçamento, à precariedade na infraestrutura de escola municipal e manutenção de sistema de ensino inadequado, bem como à priorização de contratação de funcionários comissionados em detrimento de servidores efetivos, embora passíveis de relevamento, como bem destacaram os peritos do Tribunal, fls. 286 e 288/289, não prescindem do envio de recomendações ao gestor municipal, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no sentido de adotar as medidas saneadoras necessárias.

No que concerne às contribuições previdenciárias dos segurados, em consonância com a escrituração contábil do período *sub studio*, foram retidos R\$ 207.024,27 e repassados R\$ 122.602,96, resultando em uma diferença a recolher de R\$ 84.421,31, fl. 134. Entretanto, foram acostadas à defesa cópias de Guias de Despesa Extraorçamentária emitidas em 2010 respeitantes a recolhimentos de consignações ao INSS do ano anterior na soma de R\$ 74.885,72, fls. 243/250. Logo, em que pese o entendimento dos analistas desta Corte, fls. 290/291, persistem apenas R\$ 9.535,59 a recolher.

Com as devidas ponderações, haja vista a quantia remanescente, é preciso enfatizar que o não repasse das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pode caracterizar situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *in verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de São José de Princesa/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2009, cumpre assinalar que a folha de pagamento de pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 2.627.810,42, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 2.464.487,62) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 63.800,00), bem como por aqueles incorretamente contabilizados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 99.522,80), concorde estudo dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 131.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

A partir daí, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 167.799,83, ficou muito aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 578.118,29, fl. 134, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

Cumpra esclarecer que o cálculo do valor exato das obrigações deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal e a quem deverá ser destinada representação. Contudo, cabe assinalar que as irregularidades em comento, respeitantes às contribuições a cargo do empregado e do empregador, mas não recolhidas à Previdência Social, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que devem perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referidas máculas, em virtude de sua gravidade, não somente podem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), mas constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Outra observação feita pela unidade de instrução relaciona-se à omissão de registro de todos os gastos com funcionários efetivos, comissionados e prestadores de serviços nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período, fato corroborado pela grande soma de despesas com encargos patronais devidos e não contabilizados, fl. 117, fato que, da mesma forma, deverá ser comunicado à RFB para adoção das medidas cabíveis.

Outrossim, importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao INSS pelo Poder Executivo de São José de Princesa/PB no exercício *sub judice*, R\$ 410.318,46, além de prejudicar a análise da unidade técnica, compromete a confiabilidade da escrituração contábil, pois resulta na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

Isso significa que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 4 de maio de 2000), que demarcou o regime de competência para a despesa pública, *ad litteram*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Em virtude da omissão ora comentada, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL e o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, mas também os DEMONSTRATIVOS DOS RESTOS A PAGAR e DA DESPESA COM PESSOAL foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Seguidamente, destaque-se a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias. Concorde dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, fl. 79, houve um déficit no orçamento da ordem de R\$ 172.650,55, mas, com a adição dos encargos previdenciários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

devidos no ano e não empenhados nem contabilizados, R\$ 410.318,46, fica evidente um déficit na execução orçamentária de R\$ 582.969,01, que corresponde a 9,71% da receita orçamentária arrecadada no período, R\$ 6.003.842,08, fls. 126/127.

Da mesma forma, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, foi revelado um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 82, da ordem de R\$ 44.231,38, que se eleva para R\$ 454.549,84 após a inclusão dispêndios devidos e não lançados (R\$ 410.318,46), fl. 127.

Todas essas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente inserido no rol das constatações feitas pelos especialistas do Tribunal está o crescimento da dívida flutuante em relação ao exercício anterior. Em verdade, baseado no demonstrativo do Poder Executivo, fl. 100, a dívida ao final de 2009 chegou ao patamar de R\$ 145.122,79 e, quando comparada ao saldo do exercício anterior, R\$ 39.792,93, percebe-se uma elevação de 364,69%. É necessário comentar que, se considerados as contribuições previdenciárias a cargo do empregador não escrituradas no período de sua competência, R\$ 410.318,46, a dívida flutuante do Executivo saltaria para R\$ 555.441,25, representando um aumento de quase 14 (catorze) vezes do saldo de mesma natureza ao fim de 2008 (R\$ 39.792,93).

No tocante à administração de pessoal, os peritos do Tribunal relataram que o Município possui 02 (duas) equipes do Programa de Saúde da Família – PSF, compostas por 01 (um) médico, 01 (um) odontólogo e 01 (uma) enfermeira, cada. Em visitas realizadas aos postos de saúde constataram que, em média, esses profissionais trabalharam, em 2009, mensalmente, apenas 11,45 dias (Documento TC n.º 00268/11), sugerindo que eles não cumpriam a carga horária fixada legalmente, fl. 130. É preciso sensibilizar a gestão municipal para que adote medidas corretivas e de controle que garantam a prestação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

saúde de maneira a atender às necessidades da coletividade, rumo à melhoria da qualidade da assistência prestada à população.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre as irregularidades, ao menos duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, conforme disposto nos itens "2" e "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, relativas ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05282/10

financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Luiz Ferreira de Moraes.

3) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da maior parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São José de Princesa/PB, respeitantes à competência de 2009.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 124/137 e 285/292, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 294/302, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 25 de Janeiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL